

Seção Judiciária do Estado da Bahia
4ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1010027-24.2018.4.01.3300

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARILUCE DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS PINTO FERREIRA - BA15186, ERIANE SOARES SANTOS - BA54577, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - DF40637

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, REITOR UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pleito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que se determine que a autoridade impetrada proceda à alteração do regime de seu trabalho de vinte (20) horas semanais para quarenta (40) horas semanais/dedicação exclusiva.

Para tanto, alega que foi contratada em 18/08/1975 como auxiliar de ensino da UFBA, sendo, contudo, demitida sumariamente em 01/01/1976 por ato de nítida motivação política, no período de regime militar, razão pela qual fez jus à anistia política.

Relata ter formulado requerimento administrativo junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, sob o nº 2011.01.69495, tendo logrado êxito parcial, vez que se realizou a sua reintegração ao quadro da Autarquia impetrada em regime de trabalho de 20 horas semanais.

Salienta que como tal reintegração se deu de forma equivocada — por ter a autarquia desconsiderado o tempo de serviço ficto, que seria de 41 anos —, formulou novo requerimento, em maio de 2016, solicitando seu reenquadramento, bem como a alteração do seu regime de trabalho, de vinte (20) horas semanais para quarenta (40) horas semanais.

Informa que em 12/08/2016 foi reconhecido o seu direito ao correto reenquadramento, tendo, todavia, sido negada, a princípio, a alteração do regime de trabalho, muito embora a AGU tivesse reconhecido tal direito, opinando pela possibilidade de tal alteração, desde que a impetrante permanecesse no cargo por pelo menos cinco (05) anos após o deferimento da alteração, exigência que resta inviabilizada por motivos alheios à sua vontade, uma vez que será aposentada compulsoriamente em 2020.

Segue relatando que em face da divergência interna de entendimento, solicitou posicionamento do MEC, tendo este, por meio do parecer nº 126/2018/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, entendido pela inexistência do direito da impetrante de optar pelo regime de trabalho mais favorável.

Informa que em face do referido parecer e persistindo divergência entre a Procuradoria Federal da UFBA e os órgãos Setorial e Central do SIPEC, em 06/07/2018, o Procurador Federal, Roberto de Moraes Cordeiro, remeteu o processo administrativo à apreciação da Consultoria-Geral da União, não se tendo notícia do resultado até a presente data.

Em 02/11/2018, este Juízo proferiu decisão se reservando para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Devidamente notificada, o impetrado alegou inexistência de direito líquido e certo, e argumentou que a impetrante não pode ser enquadrada no regime pretendido uma vez que o Regimento Geral da UFBA prevê que só poderá pleitear tal mudança o docente que faltar mais de cinco (05) anos para a aposentadoria e em 2020 a mesma alcançará o benefício da aposentadoria compulsória, quando terá a obrigatoriedade de deixar o serviço público.

Intimado, o MPF opinou pela concessão da segurança, argumentando que acaso a impetrante tivesse permanecido em exercício desde 1976 já possuiria, há muitos anos, o direito a pleitear o regime de Dedicção Exclusiva.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II

Pretende o impetrante, com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada seja compelida a alterar o regime de seu trabalho de vinte (20) horas semanais para quarenta (40) horas semanais/dedicção exclusiva.

Tenho que assiste razão ao impetrante.

Senão vejamos.

Considerando-se que o Regimento Geral da UFBA não prevê normas específicas para a situação especial do docente que retorna ao trabalho em razão da concessão de anistia política, deve o mesmo ser interpretado em consonância com a Lei nº 10.559/02 (Lei de Anistia).

Observe-se que o art. 6º da Lei de Anistia reza que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes.

Significa dizer que, ao retomar suas atividades, o anistiado deverá receber remuneração igual à que receberia se estivesse na ativa desde o seu ingresso, considerando todas as promoções que teria percebido ao longo dos anos.

Observe-se que caso a impetrante tivesse permanecido em exercício desde o seu ingresso, já possuiria, há muito tempo, o direito de pleitear o regime de Dedicação Exclusiva, donde se conclui que o requisito previsto no art. 124, §1º do Regimento Geral da UFBA deve ser mitigado à vista da situação excepcional da impetrante.

III

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** determinando que a autoridade coatora proceda de imediato à alteração do regime de trabalho da impetrante de vinte (20) horas semanais para quarenta (40) horas semanais/dedicação exclusiva

Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12016/2009 e das Súmulas 105/STJ e 512/STF.

A pessoa jurídica à qual se vincula o Impetrado está isenta do pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 08 de fevereiro de 2019.

CLAUDIA DA COSTA TOURINHO SCARPA

Juíza Federal da 4ª Vara